



VOTO

PROCESSO: 00058.010195/2024-16

RELATORA: MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A [Lei nº 11.182/2005](#), em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por força do Regimento Interno^[1], compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos e encaminhar à Diretoria Colegiada propostas de atos normativos referentes à outorga e à exploração da infraestrutura concedida.

1.3. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração e deliberação sobre a proposta.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme apresentado no Relatório, após ser submetida à Consulta Pública, retornou à apreciação deste Colegiado a proposta de Resolução que altera as taxas de desconto utilizadas nos fluxos de caixa marginal dos contratos das 3ª e 5ª rodadas, que abrangem os aeroportos de Confins e Galeão e dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, respectivamente.

2.2. Cumpre informar que Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, estabelece, como princípio, que a Administração Pública deve garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Por sua vez, a [Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), conhecida como Lei de Concessões, estabelece em seu art. 10 que atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

2.3. Adicionalmente, os contratos de Confins e Galeão^[2] estabelecem que as Revisões dos Parâmetros da Concessão serão realizadas a cada período de 5 (cinco) anos durante a vigência da concessão. Os contratos dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste possuem dispositivos com a mesma redação^[3].

2.4. A proposta de Resolução submetida à deliberação cumpre devidamente o seu propósito, considerando que no ano de 2024 todos os contratos citados completam o ciclo quinquenal.

2.5. No curso do corrente processo, foi elaborado pela área técnica relatório de análise de impacto regulatório^[4], em que se compara a metodologia que era utilizada anteriormente com a metodologia paramétrica adotada em 2017 e aprimorada em 2022. Do relatório, depreende-se que a área técnica pretende dar continuidade à utilização de metodologia paramétrica para o cálculo da taxa de desconto, tanto nas concessões em andamento, quanto nas próximas concessões e relições de aeroportos, obviamente sem prejuízo dos processos de ampla discussão pública. Nesse sentido, por questões de previsibilidade, manutenção da estabilidade regulatória e redução de insegurança jurídica, a área técnica propôs que o cálculo da taxa de desconto do fluxo de caixa marginal seja realizado de acordo

com a fórmula paramétrica utilizada nas RPCs das 2ª e 4ª rodadas.

2.6. Ressalte-se que esta proposta vai ao encontro do Voto^[5] do Diretor Tiago Sousa Pereira, no âmbito do processo nº 00058.006804/2022-71, último processo de revisão da taxa de desconto tramitado nesta Diretoria, que recomendou a manutenção da sistemática de cálculo da taxa de desconto para as próximas RPCs, tomando-se por fundamento a metodologia aprimorada em 2022, mantendo-se, contudo, a transparência e a participação social no processo.

2.7. A fórmula paramétrica proposta estabelece que a taxa de desconto será a média da taxa 'Jm' de março do ano anterior até fevereiro do ano de referência somada à constante alfa, estabelecida em 3,90%, e, como resultado, aplicando-se esta fórmula para o corrente ano obtém-se a taxa de desconto no valor de 9,47%, que deverá ser utilizada em processos de Revisão Extraordinária de eventuais eventos ocorridos no ano de 2025.

2.8. Para os anos de 2026 a 2029, a taxa de desconto será ajustada por portaria da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos, aplicando-se a mesma fórmula, estabelecida no Anexo da [Resolução nº 528, de 28 agosto de 2019](#).

2.9. Cabe ressaltar que o processo em pauta foi submetido à Consulta Pública por um período de 45 dias^[6] e que não foram recebidas contribuições.

2.10. Consultada, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC opinou pela regularidade e legalidade do procedimento e da minuta do ato normativo proposto, e apontou que a instrução processual atendeu aos requisitos formais inerentes aos atos administrativos. Adicionalmente, a Procuradoria fez recomendações formais acerca do texto da proposta apresentada, que foram acolhidas na última proposta de ato normativo submetida pela área técnica^[7].

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposta de Resolução que versa sobre a Segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão dos aeroportos de Confins e Galeão e a Primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste, nos termos como proposto pela área técnica no documento SEI 10603322.

É como voto.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

Diretora Substituta

[1] [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#)

[2] Itens 6.15 e 6.18 dos contratos de [Confins](#) e [Galeão](#) e itens 1.1 e 1.2 do [Anexo 5](#) dos contratos.

[3] Item 6.13 dos [contratos dos Blocos Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste](#) e Itens 1.1 e 1.5 do [Anexo 5](#) dos contratos

[4] Relatório de AIR 3 (SEI! nº 9733078)

[5] Voto DIR-TP 7900986

[6] Aviso de Consulta Pública nº 06/2024 (SEI! nº 9967011) - publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2024, Seção 3, página 117

[7] Proposta de Ato nº 10603322



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Olivieri Caixeta Altoé**, **Diretora Substituta**, em 15/10/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10603463** e o código CRC **B5EAAF3E**.
